

POLITICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Anderson BENS¹
Claudinei Nunes da SILVA²
Alexandre Laux do NASCIMENTO³

RESUMO: Em um país com a diversidade cultural como o nosso, e em desenvolvimento, iniciando uma consciência política ambiental, a partir da Constituição Federal de 1988, consagrou-se de forma nova e importante a existência de um bem que não possui característica de bem público, e muito menos de bem privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes, características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes, transcendem a tradicional idéia dos direitos ortodoxos, os chamados de direitos difusos. Dentro dessa nova realidade, por conta do texto constitucional em seu Art. 225, nos forneceu fundamentos básicos, para essa nova compreensão.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Princípios Ambientais, Política Nacional do Meio Ambiente.

ABSTRACT: In a country with cultural diversity as ours, and developing, initiating an environmental political consciousness, from the Constitution of 1988, was consecrated a new and important way the existence of a well that has no feature well public, let alone private good, facing the reality of twenty-first century, the mass societies, characterized by uncontrolled growth and technological advancement brutal. Given this situation, our Magna Carta structured a composition for the protection of environmental values, recognizing them, characteristics, disconnected from the Institute of possession and property, adding a new conception rights attached to that often transcend the traditional idea of Orthodox rights, called diffuse rights. Within this new reality, because of the Constitution in Art. 225, provided the basics for this new understanding.

Keywords: Environment, Environmental Principles, National Environmental Policy Act.

¹ Discente do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz
e-mail: andersonbens@hotmail.com, Para apresentação do JICEX, na disciplina de Direito Ambiental

² Discente do 9º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz
e-mail: claudineisilva66@uol.com.br, Para apresentação do JICEX, na disciplina de Direito Ambiental.

³ Discente do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdades Integradas Santa Cruz
e-mail: alvendas@gmail.com Para apresentação do JICEX, na disciplina de Direito Ambiental.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no Art. 225 da Constituição Federal. (FIORILLO, 2009, p. 26).

Vale esclarecer que o advento da constituição proporcionou a recepção da Lei nº. 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, além da criação de competência legislativas concorrentes (incluindo as complementares e suplementares dos Municípios, previstas no art. 30, I e II, da Constituição Federal), dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental. Esta política ganha destaque na Carta Constitucional ao ser utilizada a expressão ecologicamente equilibrada, porque isso exige harmonia em todos os aspectos facetários que compõem o meio ambiente. Nota-se não ser proposital o uso da referida expressão (política) pela Lei nº. 6.938/81, na medida em que pressupõe a existência de seus princípios norteadores. (FIORILLO, 2009, p. 26).

Aludidos princípios constituem pedras brasileiras dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2009, p. 27).

Com isso, podemos identificar princípios de Política Nacional do Meio Ambiente e princípios relativos a uma Política Global do Meio Ambiente.

Os princípios da política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo no ano de 1972, e ampliado na ECO-92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente. Por outro lado, os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais. (FIORILLO, 2009, p. 27).

2. PRINCIPIO DA PREVENÇÃO

Trata-se de um princípio mais importante que norteiam o direito ambiental.

De fato a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie em extinção? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza (FIORILLO, 2009, p. 54).

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando como seu objetivo fundamental.

Vale observar que desde a conferência de Estocolmo, em 1972, o princípio da prevenção tem sido objeto de profundo apreço, içado à categoria de megaprincípio do direito ambiental. Na ECO-92, encontramos-lo presente:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992).

“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”. (FIORILLO, 2009, p. 54).

A nossa Constituição de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate a nossa realidade ainda não contemplada aludida consciência, de modo

que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecologicamente, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. importante refletir que o denominado Fundo de Recuperação do Meio Ambiente passa a ser um mal necessário, porquanto a certeza de destinação de uma condenação para ele mostra-nos que o princípio da prevenção do meio ambiente não foi respeitado. (FIORILLO, 2009, p. 55).

Além disso, a efetiva prevenção do dano deve-se também ao papel do exercido pelo Estado na punição correta do poluidor, pois, dessa forma, ela para a ser um estimulante negativo contra a pratica de agressões ao meio ambiente. Não se deve perder de vista ainda que incentivos fiscais conferidos as atividades que atuem em parceria como o meio ambiente, bem como maiores beneficiários ás que utilizem tecnologia limpar também são instrumentos a serem explorados na efetivação do princípio da prevenção. (FIORILLO, 2009, p. 55).

Uma legislação severa que imponha multas e sanções mais pesadas funciona também como instrumento de efetivação da prevenção. Para tanto, é imprescindível que se leve em conto o poder econômico do poluidor, de modo a não desvirtuar o princípio através de um simples cálculo aritmético. Isso significa dizer que as penalidade deverão estar atentas aos benefícios experimentados com a atividade degradante, bem como o lucro obtido à custa da agressão, de modo que essa atividade, uma vez penalizada, não compense economicamente. (FIORILLO, 2009, p. 55).

Oportuno salientar que não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização encontra-se limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso como do povo. (FIORILLO, 2009, p. 55).

Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido.

“Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela

para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que a prevenção é mais ampla do que a precaução e que por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos”.

3. CONCLUSÃO

O princípio da prevenção encontra-se presente ainda na ótica do Poder Judiciário e da Administração. Com efeito, a aplicação da jurisdição coletiva, que contempla mecanismo de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada) a aplicação do real e efetivo acesso á justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritários entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida. (FIORILLO, 2009, p. 55-56).

Sob o prisma da administração, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção por intermédios das licenças, das sanções administrativas, da fiscalização e das autorizações, entre outros tantos atos do Poder Público, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente. (FIORILLO, 2009, p. 56).

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 6.938/81. Brasília: Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, 1981.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 10ª Ed. rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2009.